



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.731353/2017-38
ACÓRDÃO	1101-001.689 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T. ROCHA PEREIRA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA. Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário efls.813/818 apresentado pelo recorrente contra acórdão da DRJ, efls. 802/806, que julgou improcedente impugnação, efls. 788/793 contra auto de infração, efls. 02/20 lavrado pela autoridade de origem e que constituiu crédito tributário de tributos adiante narrados, bem como multa de ofício, juros de mora e outros acréscimos legais, decorrente de Ato Declaratório Executivo, efls.671, que excluiu o recorrente do Simples Nacional.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento do Simples Nacional assim composto:

Impostos/ Contribuições	Valor do Imposto/ Contribuição	Multa	Juros de Mora (até 12/2017)	Total
IRPJ	R\$ 15.515,09	R\$ 11.636,34	R\$ 7.803,70	R\$ 34.955,13
CSLL	R\$ 15.515,09	R\$ 11.636,34	R\$ 7.803,70	R\$ 34.955,13
COFINS	R\$ 43.874,12	R\$ 32.905,59	R\$ 22.093,18	R\$ 98.872,89
PIS	R\$ 10.871,43	R\$ 8.153,60	R\$ 5.469,26	R\$ 24.494,29
CPP	R\$ 125.887,59	R\$ 94.415,71	R\$ 94.415,71	R\$ 283.690,49
Total	R\$ 211.663,32	R\$ 158.747,58	R\$ 106.557,03	R\$ 476.967,93

Conforme Relatório Fiscal de fls.23 a 27, após análise dos extratos bancários da empresa, bem como das contas contábeis 1010102010001 – CEF AG.2183 C/C 2432-1, 1010102010002 – CEF AG. 2183 C/C3548-6, 1010102010003 – BRADESCO AG.713-7 C/C 7291-5 e 1010102010004 – SANTANDER C/C 13002326-3, a Fiscalização constatou omissão de receitas no período de 01 a 07 de 2013.

Cientificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação alegando em síntese que: Preliminarmente, pede a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados no presente processo.

Cita os conceitos legais de Receita Bruta e conclui que pela exposição de contas correntes como presunção de venda de produtos e resultado de receita bruta, se pode inserir até hipótese que não seja sujeita à tributação, como possível indenização ou valor decorrente de empréstimos financeiros ainda não aplicados para a compra de estoque ou de aquisição de ativos. Esclarece que sua atividade é

a comercialização de produtos destinados à alimentação animal, além de pequenos produtos intermediários. Tudo na forma de atacado.

Tendo então sua receita baseada no produto da venda de seu estoque. Aduz que considerar os extratos bancários como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria é ilegal e vai de encontro ao princípio da legalidade.

É cediço que as operações em conta corrente não constituem fato gerador de obrigação tributária, nem mesmo a de IRPJ, que tributa somente o que se define como renda.

Entende que o produto da operação da empresa poderá ser verificado mediante documento contábil e não em mera apresentação de extrato bancário que não constitui sequer documento hábil de lançamento.

Segue contestando por diversos ângulos o lançamento baseado em extratos bancários e conclui que o lançamento deve ser reputado nulo se inexistir o suporte fático que possa justificá-lo pelo sistema jurídico.

Alega que a Fazenda levou em conta apenas créditos realizados nestas contas sem considerar, eventualmente, que se prestavam a cobrir débitos ou qualquer outra operação financeira que não resulta necessariamente em receita bruta.

Sobre este aspecto basta o exame da manifestação da Receita: "Demonstrativo de depósitos bancários sem comprovação de origem", para ver que o fisco apenas faz a soma e conclui que seu volume é mais de R\$ 7.000.000,00, sem considerar que podem ser os mesmos recursos que saem e retornam para a conta.

Socorre-se em jurisprudência sobre a utilização de extratos bancários e afirma que depósitos em cheques, dinheiro ou até mesmo empréstimos ou renovações de capital de giro não podem ser considerados como certeza de riqueza nova pois tanto podem significar riqueza nova como pagamento de dívida, compra de bem integrante do patrimônio etc.

Quanto ao lançamento, alega que a autuação se deu por todas as competências de 2013, sem tomar consideração o prazo de exclusão referente ao Ato Declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL. Sendo pois, totalmente inexigíveis os valores anteriores a julho de 2013. Pede que sejam considerados os valores já recolhidos na sistemática do Simples Nacional.

Por fim requer: "À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, requer que seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, para o fim de declarar insubsistência da ação fiscal COMPROT 10380-729-845/2017- 63."

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2013 DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA. Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Devidamente cientificado, o interessado, às efls.813/818, apresentou recurso voluntário contra o acórdão recorrido, repisando e renovando os argumentos já expostos já expostos em sede de manifestação de inconformidade.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recorrente reitera os fundamentos aduzidos em sua impugnação, insistindo que considerar os extratos bancários como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria é ilegal e vai de encontro ao princípio da legalidade.

Contudo, o art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamentou a lavratura do auto de infração, é norma válida, vigente e eficaz. Afastar sua aplicação violaria o âmbito de competência deste Conselho, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102 46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, órgão competente para analisar a matéria, atestou a constitucionalidade do dispositivo:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05 2021)

Nesse aspecto, não há qualquer violação da aplicação do referido artigo que importa mera presunção, imputando ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações, bem como a origem dos depósitos bancários.

No mesmo sentido o acórdão recorrido:

Quanto à presunção legal de omissão de receitas estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe esclarecer que a empresa foi intimada a demonstrar as

origens dos valores depositados em suas contas bancárias (Termo de Intimação nº 3 de fls. 514 a 606) mas não atendeu à solicitação fiscal. Nem mesmo no prazo para impugnação a contribuinte juntou aos autos os comprovantes da origem/natureza dos depósitos verificados em suas contas bancárias. Preferiu apenas contestar a presunção legal e afirmar que entre os depósitos podem haver valores não classificáveis como receita bruta.

Neste ponto cabe esclarecer que basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. É o que determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cito:

"Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Trata-se de uma presunção legal do tipo relativa, e, portanto, tem o contribuinte a oportunidade de afastar a tributação desde que comprove documentalmente a origem não tributável dos depósitos. Por outro lado, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

No caso, a autoridade lançadora fez o que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina, ou seja, uma vez constatada nas contas bancárias movimentações expressivas, intimou a empresa a comprovar a origem dos valores depositados e, diante da falta de comprovação da origem dos mesmos, considerou como receitas os depósitos bancários nos termos do citado artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e, com base nos valores omitidos, efetuou o lançamento dos tributos devidos.

Assim, não tendo a Recorrente apresentado documentos que justificassem a origem dos referidos depósitos, correta a aplicação da presunção definida em lei.

Da mesma forma não merece prosperar a indignação da Recorrente quanto ao período do lançamento e ao aproveitamento de recolhimentos, conforme muito bem exposto no acórdão recorrido:

Período do Lançamento

Neste ponto insta esclarecer, didaticamente, o que foi efetuado no período em tela:

Nos autos do presente processo foi efetuado o lançamento dos tributos e contribuições devidos enquanto ainda participante da Sistemática do Simples Nacional no período de 01/2013 a 07/2013, lançados sobre o faturamento omitido (ainda dentro do limite de Receita Bruta do SN) e de acordo com as alíquotas progressivas do Simples Nacional (LC 123/2006, Anexo I).

Por outro lado, no processo de nº 10380.729845/2017-63, houve o lançamento dos tributos devidos após a exclusão do SN - em virtude da extrapolação do limite de Receita Bruta permitido para o SN - no período de 08/2013 a 12/2014, já na sistemática das empresas em geral (fora do SN).

Em consequência, resta completamente descabida a tese defensiva de que houve lançamento inexigível no período em tela.

Aproveitamento dos Recolhimentos na Sistemática do Simples Nacional:

Com relação ao pedido para aproveitamento dos recolhimentos do SN, cabe informar que, como já explicado nesse voto, o presente processo busca cobrar os tributos devidos sobre as receitas omitidas pela empresa. Assim, tratam-se de receitas não informadas nas DASN e, em consequência, não se confundem com as receitas declaradas e seus respectivos recolhimentos. Desta forma, não há recolhimentos a serem aproveitados nesse caso.

Assim, não tendo a Recorrente apresentado novos argumentos, e diante da concordância com as razões de direito expostas, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos abaixo ementados:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2013 DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA. Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz